



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Inquérito Policial
Autos nº 0627/2012

PGR/CRIP/PRDE
Fls.: 000008

DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 18, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, científico a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subsecrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do apuratório em epígrafe, originalmente autuado nesta eg. Câmara sob o nº 1.00.000.000076/2012-21, denunciou **VIVALDO DA SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA**, ambos sócios gerentes da **ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, localizada em Luís Eduardo Magalhães/BA, pela prática das condutas descritas no **art. 207, caput, § 1º, por quatro vezes**, e no **art. 149, caput, por quatro vezes**, na forma dos **arts. 29 e 70, todos do Código Penal**.

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA****EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Inquérito Policial
Autos nº 0627/2012
Denunciados: Vivaldo Silva Gusmão e outro.
Objeto: Denúncia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

VIVALDO SILVA GUSMÃO (vulgo "*Mussum*"), brasileiro, solteiro, empresário, natural de Itambé/BA, portador do CPF nº 10967737591, nascido em 01.01.1951, com endereço residencial na Rua Macarani, casa 102, Centro, CEP 45780000, Itarantim-BA; e

FÁBIO ROCHA E SILVA, brasileiro, casado, empresário, nascido em 24/02/1970, natural de Itarantim/BA, portador do R.G. nº 0515104647 SSP/BA e do CPF nº 573.376.325-68, filho de Olva Neves Gusmão, com endereço residencial na Rua José Cardoso de Lima, s/n, QD 19, Lote 02, apto. 02, Centro, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850000.

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante expostos:

KDC/MP

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

I - INTRODUÇÃO

No período compreendido entre 07 de fevereiro de 2011 a 22 de março de 2011, o primeiro denunciado, VIVALDO SILVA GUSMÃO, em concurso com o segundo denunciado, FÁBIO ROCHA E SILVA, ambos na qualidade de sócios e administradores da ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica controladora da SERRARIA ROCHA SILVA, localizada no município de Luís Eduardo Magalhães/BA, aliciaram de um local para outro do território nacional e reduziram trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes e restringindo sua liberdade em razão de dívidas a serem descontadas de seus salários.

No período acima referido, o denunciado VIVALDO DA SILVA GUSMÃO, em comunhão de desígnios com o também denunciado FÁBIO ROCHA E SILVA, ambos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em Ulianópolis/PA, de um local para outro do território nacional, especificamente para o Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, para a realização de trabalho por produção na Serraria Rocha Silva, vinculados à manufatura de portas, janelas e outras peças de madeira, com a falsa promessa de trabalho digno e bem remunerado.

Com efeito, em trabalho de fiscalização realizado no período compreendido entre 22/03/2011 e 02/04/2011 na Serraria Rocha Silva, pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, foram encontrados 04 (quatro) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, sendo estes aliciados por FÁBIO ROCHA DA SILVA, em comunhão de desígnios com o denunciado VIVALDO DA SILVA GUSMÃO, com o fim de serem levados de Ulianópolis/PA para o município de Luís Eduardo Magalhães/Ba, onde prestariam serviços na construção de peças de madeira na Serraria Rocha Silva.

Nesta ação fiscalizatória, na serraria suprarreferida, titularizada e administrada pelos denunciados, constatou-se a presença de trabalhadores aliciados de um local para outro no território nacional e reduzidos a condições semelhantes à servidão, à

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

época dos fatos.

Os integrantes do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, inspecionaram “*in loco*” os alojamentos dos trabalhadores e locais de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme Relatório de Fiscalização acostado, em mídia eletrônica (CD-ROM), ao inquérito policial anexo (fls. 27/56).

Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: falta/precária estrutura de alojamento destinada aos trabalhadores aliciados, onde dois deles estavam alojados em um casebre juntamente com suas respectivas esposas, dormindo em colchão – fornecido por vizinhos – diretamente no chão, enquanto os outros dois trabalhadores estavam alojados na própria serraria, em galpão aberto, dormindo em redes; a falta de instalações sanitárias adequadas; o não fornecimento de água potável aos trabalhadores, sendo que a água para consumo existente no local fora fornecida por uma vizinha da serraria que se comovera com a situação dos obreiros; a inexistência de documentos necessários ao contrato de trabalho e deslocamento dos empregados, como a assinatura de CTPS e instrumento de contrato escrito em que conste o prazo de duração, salário, alojamento, alimentação e retorno do trabalhador; servidão por dívida, falta de Equipamento de Proteção Individual e outros.

Ao final da ação, foram regatados da Serraria Rocha e Silva 04 (quatro) trabalhadores, com o pagamento de R\$ 8.123,43 (oito mil cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos), relativo às verbas rescisórias dos mesmos, além da expedição de 13 (treze) Autos de Infração à ROCHA SILVA MADEIREIRA E CONSTRUÇÃO LTDA., de propriedade dos denunciados, em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

II.1 – ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, “*caput*” e § 1º, etc art. 29 e art. 70, todos do CP).

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Os denunciados VIVALDO DA SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA, em unidade de desígnios e de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 04 (quatro) trabalhadores de um local para outro no território nacional.

A rigor, entre 07 de fevereiro de 2011 a 22 de março de 2011, VIVALDO SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA, atuando em unidade de desígnios, ambos de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 04 (quatro) trabalhadores oriundos do município de Ulianópolis/PA, com o fim de levá-los ao município de Luís Eduardo Magalhães/BA para a realização de serviços vinculados a confecção de portas, janelas e outras peças de madeira na Serraria Rocha Silva, unidade empresarial titularizada pela pessoa jurídica Rocha Silva Madeireira e Construção Ltda., localizada na zona urbana de aludido município.

A organização dos trabalhos na referida serraria era determinada por VIVALDO SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA, de modo que os denunciados contrataram os trabalhadores por produção, para a confecção de portas, camas, janelas e outras peças de madeira, e até a data da fiscalização os denunciados não haviam fornecido madeira para o serviço, estando os trabalhadores sem receber salário e ainda à disposição dos denunciados.

Conforme se vislumbra no relatório de fiscalização do inquérito policial anexo, os obreiros foram transportados de Ulianópolis/PA em veículos diversos, sendo que 02 (dois) foram na carreta que transportava o maquinário da serraria para o município de Luís Eduardo Magalhães/BA; o terceiro, no carro conduzido pelos denunciados VIVALDO SILVA GUSMÃO (vulgo "Mussum") e FÁBIO ROCHA DA SILVA, acompanhados ainda pelas esposas de dois trabalhadores, enquanto o quarto trabalhador seguiu de carona com pessoa conhecida dos denunciados.

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que o denunciado VIVALDO SILVA GUSMÃO, em unidade de desígnios com FÁBIO ROCHA E SILVA, aliciaram 04 (quatro) trabalhadores da cidade de Ulianópolis/PA com o objetivo de levá-los para o trabalho na Serraria Rocha Silva, na zona urbana de Luís Eduardo

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Magalhães/BA.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os seguintes trabalhadores: Raimundo Nonato Nunes Rodrigues, Valdenir Reis de Oliveira, Valdemar Reis de Oliveira e Elton Costa da Silva.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 22/03/2011 e 02/04/2011, pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, e consubstanciado no relatório acostado, em mídia eletrônica (CD-ROM), ao inquérito policial anexo (fls. 27/56).

II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, *caput*, c/c art. 29 e 70, todos do CP).

Entre 07 de fevereiro de 2011 a 22 de março de 2011, VIVALDO SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA reduziram 04 (quatro) trabalhadores - Raimundo Nonato Nunes Rodrigues, Valdenir Reis de Oliveira, Valdemar Reis de Oliveira e Elton Costa da Silva -, à condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo sua liberdade em razão de dívidas a serem descontadas de seus salários.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, em que 2 (dois) destes estavam alojados na própria serralha, em galpão aberto, todo vazado, com cobertura de telha brasileira, em condições bastante precárias. Enquanto os outros 2 (dois) trabalhadores estavam alojados com suas esposas em um casebre com dois compartimentos abertos, sem porta interna e sem divisórias, e um banheiro também em condições



precárias. Não havia camas, cadeiras, mesas, armários ou qualquer outra mobília – os pertences dos indivíduos ficavam amontoados pelos cantos, ante a ausência de armários ou qualquer mobília para guarda dos objetos. Como não havia camas, dormiam sobre um colchão – doado por uma vizinha - diretamente no chão, sendo que, inicialmente (até a doação), os trabalhadores dormiam com suas esposas diretamente no chão do casebre;

- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições no local de trabalho, sendo que se alimentavam em qualquer local, por cima dos maquinários e/ou sentados em pedaços de madeira; -
- no local de trabalho não era disponibilizada água potável, sendo que a água existente no estabelecimento era a obtida diretamente da torneira. Conforme declarações dos trabalhadores, “a água para beber”, era fornecida por uma vizinha da serraria, que congelava a água em garrafas tipo “pet” para o consumo dos mesmos;
- inexistência de instalações elétricas adequadas nas máquinas e equipamentos utilizados na serraria, o que gerava perigo de choque elétrico, incêndio, explosão e outros tipos de acidentes;
- precárias condições de salubridade das atividades laborativas na marcenaria, na referida serraria, já que não houve o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual;
- como não foi fornecida a matéria-prima para o trabalho dos obreiros pelos denunciados, eles não receberam nenhum valor a título de salário, mas apenas alguns adiantamentos feitos que seriam depois descontados da remuneração dos mesmos, o que os deixavam ainda mais dependentes dos denunciados. Os denunciados também impuseram aos trabalhadores o pagamento da luz elétrica consumida na serraria,

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

pelo fato de nesta residirem e trabalharem por unidade de obra; as mercadorias para preparo da alimentação eram fornecidas pelo patrão, que anotava as compras para descontar dos obreiros por ocasião do acerto final. Sequer os empregados receberam autorização para comprar em supermercados, aguardando sempre o fornecimento da comida pelo empregador;

- a inexistência de providências necessárias à contratação, dentre as quais exames admissionais, assinatura de Carteiras de Trabalho e contrato escrito em que conste o prazo de duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do obreiro;
- a comida fornecida pelo patrão era preparada pelas esposas de dois trabalhadores na própria serraria em um fogão improvisado no chão de terra batida;
- os trabalhadores informaram aos auditores do MTE que chegaram a passar fome e comeram apenas milho durante dois dias, quando da chegada à serraria, em Luís Eduardo Magalhães/BA;
- falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores; e
- a inexistência de realização do exame médico admissional.

III - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de VIVALDO SILVA GUSMÃO e FÁBIO ROCHA E SILVA, ambos sócios e administradores da serraria, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

de um local para outro no território nacional, eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições degradantes, porquanto eram titulares efetivos do empreendimento, além de estarem cientes das condições degradantes pelas quais expuseram 04 (quatro) trabalhadores, em manifesto atentado à dignidade da pessoa humana.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos (todos contidos na mídia anexa aos autos do inquérito): Relatório de Fiscalização de fls. 01/30; termos de declaração de fls. 37/47; auto de apreensão e guarda nº 001/2001 de fls. 53; nos autos de infração de fls. 80/103 do inquérito anexo; dentre outros documentos.

IV – DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

V - CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **VIVALDO SILVA GUSMÃO** e **FÁBIO ROCHA E SILVA** pela prática das condutas descritas no art. 207, caput, por quatro vezes, e no art. 149, caput, por quatro vezes, na forma do art.

KOCAP



29 e art. 70, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Inquérito Policial nº 0627/2012 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não, apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08. Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cada trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo.

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTEs DILIGÊNCIAS:

- a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e
- c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **Virna Soraya Damasceno**– Auditora Fiscal do Trabalho, Mat. 017582, lotada na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av.

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN, CEP 59010-200;

2. **Calisto Torres Neto** – Auditor Fiscal do Trabalho, Mat. 303330, lotado na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN CEP 59010-200.

VÍTIMAS

1. **Helton Costa da Silva** (vulgo “Grande”) – brasileiro, marceneiro, filho de Dejanira Costa da Silva, nascido em 28/05/1984, CPF n. 678208247, residente na Av. Monte das Oliveiras, n. 13, Quadra 34, Espigão, CEP 68473000, Novo Repartimento-PA;

2. **Raimundo Nonato Nunes Rodrigues** (vulgo “Neguim”) – brasileiro, marceneiro, filho de Maria da Silva Nunes, CPF n. 652489290, residente na Rua Piauí, n. 172, Bairro Boa Vista, CEP 68632000, Ulianópolis-PA;

3. **Valdemar Reis de Oliveira** (vulgo “Dema”) – brasileiro, marceneiro, filho de Terezinha Reis de Oliveira, CPF n. 66194423234, nascido em 23/07/1974, residente na Rua Manoel Preira, n. 199, Nagibão 2, CEP 68625970, Paragominas-PA;

4. **Waldemir Reis de Oliveira** – brasileiro, marceneiro, filho de Terezinha Reis de Oliveira, nascido em 20/01/1971, CPF n. 1570932204, residente na Rua São Pedro, Chácara Aparecida, CEP n. 68658000, Aurora do Pará-PA.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA